

PROJETO DE LEI Nº xx, de 2021

Cria a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º Fica instituída a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Bahia.

Artigo 2º A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios terá os seguintes princípios:

- I - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual;
- II - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher;
- III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Artigo 3º A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios terá como objetivos:

- I - combate ao assédio e a violência sexual durante os eventos do Estado da Bahia por meio de educação em direitos;
- II – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;
- III - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;
- IV - incentivar denúncias das condutas ilegais;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher; e

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra mulher.

Artigo 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

Parágrafo único. O treinamento e formação de funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o tema deverá ser realizada ao menos uma vez ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituições que atuem dentro da temática.

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas, com o objetivo de facilitar o reconhecimento de agressores, precisando o momento do assédio e/ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia, bem como, das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Da saída de suas casas até chegarem às arquibancadas, é comum que as mulheres enfrentem uma série de desafios que fazem com que muitas desistam de acompanhar presencialmente os jogos em Estádios de futebol, entre eles, o assédio, falta de segurança e a sensação de não pertencimento.

Em muitos estádios brasileiros, a infraestrutura é precária. Faltam instalações sanitárias adequadas, como banheiros femininos em número suficiente, com iluminação e espaços que possibilitem a presença de bebês e crianças. Também há carência de acessibilidade, com entradas seguras, que evitem assédio, agilizem a revista e facilitem o ingresso nos locais.

Busca-se por meio da promoção de diversas iniciativas - como a conscientização, educação, acolhimento às vítimas e divulgação de informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico - combater situações de assédio e de violência nos estádios.

Considerando que o futebol e o esporte é um patrimônio cultural e esportivo brasileiro e, portanto um direito da população, a situação de assédio e violência nos estádios é incompatível com o respeito à dignidade, à igualdade e aos direitos humanos garantidos, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a ampliação da segurança das torcedoras, atletas e todas as mulheres presentes nos estádios deve ser responsabilidade de todos e, em especial, do Estado e dos Clubes Esportivos.

Desse modo, o presente Projeto objetiva uma atuação eficaz dos atores envolvidos para garantir o direito pleno ao esporte, à cultura e a segurança das mulheres nestes espaços.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2021

Deputado Pedro Tavares